



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000346/2005-59
Recurso nº 252.928 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.601 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente ART-GRAF ALBENSE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

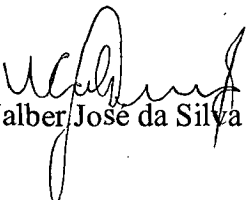
ALEGAÇÕES FÁTICAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. As alegações fáticas contrárias às provas documentais apresentadas pela fiscalização devem ser comprovadas pelo contribuinte, sob pena de não serem aceitas.

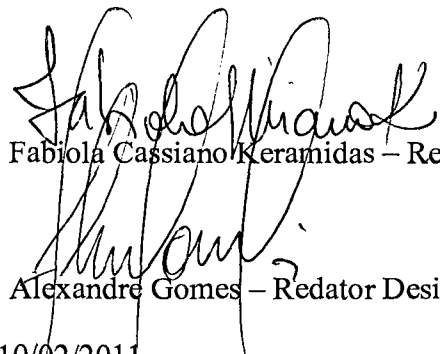
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL. Antes da edição da Medida Provisória nº 451/2008, a falta de apresentação de DIF – Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/02

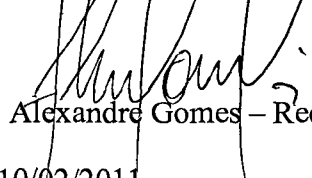
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), José Antonio Francisco e Alan Fialho Gandra. Designado o Conselheiro Alexandre Gomes para redigir o voto vencedor.


Walber José da Silva - Presidente


Fabíola Cassiano Keramidas – Relatora


Alexandre Gomes – Redator Designado

EDITADO EM: 10/02/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes, Fabíola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 15/02/2005 para o fim de constituir multa regulamentar no valor de R\$ 174.000,00, devida em razão da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (**DIF-Papel Imune**) referente ao período do 3º Trimestre de 2002 ao 2º Trimestre de 2004. O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados no Termo de Verificação Fiscal (**fls. 38/39**), merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 134/2002.

Inconformada, a **Recorrente** insurge-se contra o lançamento efetuado apresentando a impugnação às fls. 25/28, por meio da qual solicita o cancelamento do auto de infração e a baixa de qualquer apontamento nos registros da Receita Federal, utilizando-se dos seguintes argumentos: **(i)** a Recorrente não realizou as operações de que trata o artigo 1º da IN SRF no. 71/2001, quais sejam, a impressão de livros, jornais e periódicos, nos períodos apontados; **(ii)** uma vez que não fez qualquer movimentação de papel imune, não estaria obrigada a entregar a DIF – Papel Imune; **(iii)** a Recorrente atendeu às exigências da autoridade fiscalizadora, no prazo estabelecido pela autoridade, apenas para reiterar a condição de não obrigatoriedade de entrega da declaração; e **(iv)** a Recorrente não terá condições de dar continuidade à atividade empresarial por impossibilidade de pagamento do valor do auto de infração, caso o mesmo seja mantido.

Após analisar as razões apresentadas, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão nº 14-15.168, que seguiu da seguinte forma ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista”.

Por unanimidade de votos, os ímclitos julgadores de primeira instância administrativa consideraram **procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário** exigido, baseando-se nos seguintes argumentos:

-  **(i)** a penalidade, aplicável a todas as hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pela SRF, foi instituída pela MP

2.158-34, com força de lei, e não pelas Instruções Normativas que efetivamente instituíram a obrigação acessória DIF-Papel Imune;

- (ii) restou comprovado nos autos que a Recorrente apresentou as declarações DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos no art. 11 da IN SRF 71/2001 (ou art. 3º da IN SRF 159/2002), sendo que, quando da intimação pela fiscalização, já estava caracterizada a entrega fora de prazo;
- (iii) a apresentação da DIF - Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período, conforme estabelece o Parágrafo Único do art. 2º da IN SRF 159/2002 e
- (iv) a primeira instância julgadora da SRF não tem competência legal para dispensar penalidades pela aplicação da equidade, sendo que a anistia ou remissão de crédito tributário só pode ser concedida por lei.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou as alegações trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de multa imputada em razão da não apresentação de informações relativas ao controle do papel imune no prazo determinado em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

Após a leitura do relatório e dos fatos, verifiquei que a alegação da Recorrente em sua defesa aborda dois pontos principais: (i) entende que não está obrigada por lei ou norma à apresentação da DIF-Papel Imune, uma vez que não opera ou movimenta papel imune, de acordo com o estabelecido na IN SRF 71/2001; (ii) a manutenção do auto de infração e conseqüente cobrança da multa dificultará a continuidade da sua atividade empresarial, pois a Recorrente não dispõe do valor determinado no lançamento e (iii) a imposição legal. Passo a analisar, portanto, os pontos da defesa da Recorrente.

(i) Da não sujeição à entrega de DIF – Papel Imune

A Recorrente alega que não está sujeita ao cumprimento das obrigações referentes ao Papel Imune, uma vez que não realizou as operações estabelecidas na IN SRF no.

71, de 24 de Agosto de 2001, e que só estariam sujeitas à Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune as empresas que efetivamente realizassem as atividades descritas no artigo 1º da mencionada Instrução Normativa.

A apreciação dos documentos juntados pela Recorrente ao processo administrativo permite-nos observar que, de acordo com o contrato social da Recorrente, é seu objeto social a “composição e impressão, comércio e representação de papel e serviços gráficos em geral, **impressão e edição de livros, jornais, revistas e periódicos**” (artigo 6º da *Consolidação do Contrato Social*, fl. 30 – grifos nossos).

Ressalta-se que a Recorrente não juntou aos autos qualquer outro documento que faça prova contrária a afirmação feita no parágrafo anterior, restando apenas concluir que a Recorrente, no cumprimento de suas atividades de empresa gráfica, pode vir a fazer uso de papel imune.

Dispõe o caput do artigo 1º da IN SRF 71/2001:

“art. 1º. Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei no. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.” (grifos nossos)

Assim, se o objeto do contrato social da Recorrente engloba as operações de gráficas que imprimem e editam livros, jornais, revistas e periódicos, então deve a Recorrente obter a inscrição no registro especial e, conseqüentemente, cumprir com todas as obrigações acessórias decorrentes dessa inscrição, inclusive apresentação da DIF-Papel Imune.

A apresentação da mencionada Declaração **independe** de a empresa ter ou não ter impresso livros, jornais e revistas no período, conforme se observa da redação do parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa SRF 159, de 20 de Maio de 2002:

“art. 2º. A apresentação da DIF – Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo das informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF – Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.” (grifos nossos)

Neste sentido, não restam dúvidas sobre a sujeição da Recorrente às obrigações estabelecidas através de instruções normativas da Receita Federal, sendo exigido seu cumprimento sob pena de aplicação de multa.

(ii) Da manutenção do auto de infração e aplicação da multa

Uma vez sujeita à apresentação da DIF-Papel Imune, a Recorrente deveria tê-la apresentado dentro do prazo determinado pelo artigo 11 da IN SRF 71/2001, conforme segue:



“art. 11. A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.” (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002 – grifos nossos)

A falta de apresentação da DIF-Papel Imune por parte da Recorrente no prazo determinado no artigo retro ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória no. 2.158-34, conforme determina o artigo 12 na IN SRF 71/2001:

“art. 12. A não apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001”.

No momento da lavratura do auto de infração o auditor responsável pela fiscalização observou que a Recorrente é empresa optante do SIMPLES e, corretamente, aplicou ao valor da multa original uma redução de 70%, tal como estabelece o parágrafo único do artigo 57 da MP 2.158-34:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no. 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II – (...)

Parágrafo único: na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento” (grifos nossos).

Todavia, existe outra legislação que deve ser considerada. Em 04 de junho de 2009, foi publicada a **Lei n. 11.945**, alterada pela Lei n. 12.058 de 13/10/2009, que teve por finalidade reduzir a multa aplicada no caso de não apresentação de declaração de papel imune para um valor fixo, sendo o valor ainda menor para micro e pequenas empresas, não mais proporcional ao número de meses em atraso. O Artigo 1º da Lei n. 11.945/2009 dispõe o seguinte:

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da

responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

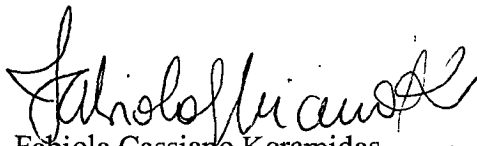
I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade." (grifos nossos)

Em vista da legislação acima ser ainda mais benéfica ao contribuinte, imperiosa a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional – CTN – reduzindo a multa para o valor fixo de R\$ 5.000,00 por DIF-Papel Imune entregue em atraso.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** no mérito, para o fim de manter a decisão de primeira instância administrativa.


Fabiola Cassiano Keramidas

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Gomes, Redator Designado

Conforme consta no relatório, contra a recorrente foi lavrado auto de infração pela falta de entrega de obrigação acessória, perfectibilizando-se na falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune), do 3º Trimestre de 2002 ao 2 Trimestre de 2004. Tal declaração foi instituída pelo art. 12, da IN SRF nº 71/2001.

Este tema tem sido enfrentado por nossa Turma e tenho me filiado ao posicionamento defendido pelo eminente Conselheiro Walber José da Silva no sentido de serem julgados improcedentes os lançamentos por erro na fundamentação legal da multa aplicada.

Para melhor entendimento, transcrevo o voto proferido nos autos do processo nº 19515.000513/2005-61, aos quais faço remissão e adoto como razão de decidir, com as homenagens de estilo ao Conselheiro:

“Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Em sua defesa, o recorrente alega, basicamente, que a multa aplicada é excessiva e fere princípios constitucionais.

É inquestionável que a RFB está autorizada a instituir obrigações acessórias do IPI (art. 16 da Lei nº 9.779/99, matriz legal do art. 212 do RIPI/2002). A instituição de penalidade, no entanto, é privativa de lei, mesmo na hipótese das obrigações acessórias serem criadas pela RFB.

Quanto à multa pelo atraso na entrega da DIF – Papel Imune, entendo que o art. 12 da IN SRF nº 71/2001 está equivocado ao aplicar a penalidade do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 no caso de atraso de entrega de declaração regularmente instituída no âmbito da legislação do IPI.

Para uma melhor clareza, transcrevo o art. 57, acima citado:

Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, **as informações ou esclarecimentos solicitados.** (grifei).*

*Verifica-se que a obrigação a que alude o art. 16 da Lei nº 9.779/99 refere-se a todo e qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB e a penalidade do art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 aplica-se, em tese, a todo e qualquer descumprimento de fornecimento de informações e esclarecimentos **solicitados** pelos agentes do Fisco ou pela RFB.*

Ocorre que na legislação do IPI existe uma penalidade pela falta da apresentação de declaração do imposto e de prestação de informação, na forma das instruções expedidas pela RFB. Falo dos arts. 212, 368, 506, 507 e 508, todos do RIPI/02, que abaixo se reproduz, junto com os arts. 505, 509 e 510, também relacionados ao tema.

“Art. 212. A SRF poderá dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao imposto, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável (Lei nº 9.779, de 1999, art.16).

(...)

Art. 368. Os documentos de declaração do imposto e de prestação de informações adicionais serão apresentados pelos contribuintes, de acordo com as instruções expedidas pela SRF.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, § 1º).

§ 2º As diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativas ao imposto, serão objeto de lançamento de ofício (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 90).

(...)

Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art.57, parágrafo único).

Art. 506. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas (Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º):

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso I) ;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF ou na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento,

observado o disposto no § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso II); e III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, inciso III).

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 1º).

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º):

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso I) ; e II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 2º, inciso II).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º):

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996 (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso I); e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 3º, inciso II).

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela SRF (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 4º).

§ 5º Na hipótese do § 4º , o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos § 1º a § 3º (Lei nº 10.426, de 2002, art. 7º, § 5º).

Art. 507. Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1.680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (grifei)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do imposto não sujeitos ao disposto no art. 506.

Art. 508. As infrações para as quais não se estabeleçam, neste Regulamento, penas proporcionais ao valor do imposto ou do produto, pena de perdimento da mercadoria ou outra específica, serão punidas com a multa básica de R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) (Lei nº 4.502, de 1964, art. 84, Decreto-lei

nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 24ª, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Art. 509. A inobservância de normas prescritas em atos administrativos de caráter normativo será punida com a multa estabelecida no art. 508, se outra maior não estiver prevista neste Regulamento.

Art. 510. Em nenhum caso a multa aplicada poderá ser inferior à prevista nos arts. 508 e 509 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 86, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 25ª)."

Note-se que no RIPI/02, o art. 212 está no Capítulo I do Título VIII, que trata das disposições preliminares das obrigações acessórias. Por sua vez, o art. 368 está na Subseção IV, da Seção II (dos documentos fiscais), do Capítulo IX (do documentário fiscal), também do Título III (das obrigações acessórias), que trata dos documentos de declaração e de prestação de informações.

Estes dois dispositivos, e as respectivas penalidades a eles vinculadas, tratam de obrigação acessória instituída pela RFB, sendo que o art. 368 trata especificamente de declaração de informação e o art. 212 trata de toda e qualquer modalidade de obrigação acessória.

Existindo legislação específica no RIPI/02, entendo que esta deve prevalecer sobre a legislação que alcança toda e qualquer obrigação acessória vinculada a qualquer imposto ou contribuição administrado pela RFB.

Entendo que a DIF - Papel Imune classifica-se como um documento de prestação de informação a que se refere o art. 368 do RIPI/2002 (como o era a DIPI) e, conseqüentemente, ao descumprimento de sua apresentação aplica-se a penalidade prevista no art. 507 do RIPI/2002, acima transcrito, e não a penalidade do art. 505, reproduzido no art. 12 da IN SRF nº 71/2001.

Em conclusão, entendo que o fundamento da multa aplicada ao caso concreto é o art. 507 e não o art. 505, ambos do RIPI/2002, sendo, portanto, improcedente o lançamento.

Por fim, o § 4º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008¹, estabeleceu uma multa específica para a

¹ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

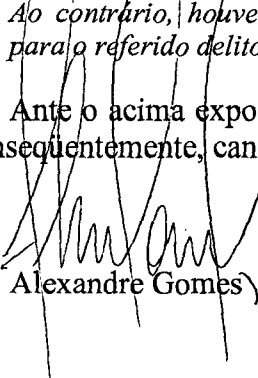
§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

apresentação fora do prazo da DIF-Papel Imune e para erro no seu preenchimento. Tal dispositivo, no meu entendimento, não significa redução da penalidade para a referida infração fiscal. Ao contrário, houve um agravamento da multa antes prevista para o referido delito fiscal”.

Ante o acima exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e, conseqüentemente, cancelar o lançamento.


Alexandre Gomes

§ 4º O não-cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º será reduzida à metade.